



MPC | **Ministério Público de Contas**

RECOMENDAÇÃO/MPC/RR N°003/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar n° 205/13, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas é instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Contas (Lei Complementar n° 205/2013) estabelece como função institucional o zelo pela legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade, nos atos de gestão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e Municípios, bem como garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica o torna competente para instaurar procedimento de investigação preliminar, inquérito de contas, bem como outros procedimentos administrativos correlatos, sobre matérias relativas às suas funções institucionais; expedir recomendações, visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RR instaurou Processo Administrativo n° 020601.000436/14-33 destinado à contratação da **AQUISIÇÃO DE IMPLANTES E COMPLEMENTAÇÃO DE CAIXAS DE INSTRUMENTAIS DA MARCA NEOORTHO PARA ESPECIALIDADE NEUROCIRURGIA**, no valor total de **R\$ 13.809.561,77 (treze milhões e oitocentos e nove mil quinhentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos;**

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas instaurou o competente instrumento investigatório no qual identificou que a empresa contratada praticou preços ofertados acima do mercado;

CONSIDERANDO que este *Parquet de Contas* visando a proteção do interesse público determinou através da **Recomendação nº 001/2014** que fosse suspensa a referida contratação com o bloqueio do pagamento em favor da empresa **ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS**;

CONSIDERANDO que a empresa já foi notificada pela Secretaria de Saúde - SESAU/RR para apresentar em caráter de urgência planilha de composição dos preços ofertados para contratação com dispensa de licitação, apresentando à readequação dos preços a realidade do mercado, abatendo-se os valores já percebidos, porém a planilha de custos da proposta comercial com os valores repactuados ainda não apresenta consonância com os valores de mercado.

CONSIDERANDO o interesse público consubstanciado na urgência da aquisição dos insumos inclusive para atender a decisões judiciais bem como a promotoria estadual de saúde e considerando que já fora entregue insumos que totalizam R\$ 8.316.760,03 (oito milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e sessenta reais e três centavos,) os quais já foram até utilizados em procedimentos;

CONSIDERANDO que a empresa em questão atualmente possui um crédito com a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR, mas que este crédito ainda apresenta característica de sobre preço;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 dentre as hipóteses de alteração contratual por acordo das partes encontra-se a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, conforme consta no art.65, inciso II, d da citada Lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato(...)

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Excelentíssimo Senhor **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, STÊNIO NASCIMENTO**, para conhecimento e providência administrativa destinada a notificar a empresa **ACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS** para que apresente readequação dos preços à realidade de mercado, abatendo-se os valores já percebidos e apresentando novo saldo restante.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado a requerimento da parte, período no qual deverá ser informado a esta Procuradoria de Contas o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória, a partir do recebimento da presente;

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada.

Comunique-se, cumpra-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de julho de 2014.

Paulo Sérgio Oliveira de Souza
Procurador de Contas